

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.**

**Ref. Pregão Presencial Nº PP-021/2017 - DIVERSAS**



**ALUCOM LTDA – EPP, CNPJ Nº 01.628.251/0001-88**  
**Inscrição Estadual: 06.984257-4- Endereço:** Rua Riachuelo nº 40, Papicu – Fortaleza – CE, **CEP 60.175-205**, por intermédio de sua Diretora Administrativa, Sra. Maria Aparecida Maia, portadora da Carteira de Identidade nº 244041293 e CPF nº 688.552.493-04, vem, IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

IMPUGNAÇÃO em face de dispositivo editalício desconforme aos ditames legais, nos exatos termos do disposto pelo art. 41, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja aplicação subsidiária ora se impõe, nos seguintes termos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública: Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [...] § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

### **II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE, instaurou um procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial cujo o objeto é **Contratação de prestação de serviços de Locação de maquinas impressoras multifuncionais e duplicador (novas de 1º uso), com assistencia técnica 24 horas, incluso todas as despesas com peças e suprimentos originais, bem como, serviços técnicos qualificados exceto papel, de acordo com as especificações mínimas exigidas de acordo com Termo de Referencia**

O edital traz, como de sabença, todos os requisitos condições para participação das empresas interessadas, que em atenção aos interesses da Administração devem ser atendidas, a fim de oferecer ao bem público a proposta mais vantajosa, respeitados os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia.

Destarte, o edital, que é o instrumento vinculatório do certame, estabeleceu no Anexo I - Termo de Referencia as especificação técnicas dos equipamentos que deverão ser ofertados e que deverão ser atendidas em seus fiéis termos, sob pena de afastamento da licitação.

Ao analisarmos as referidas especificações podemos concluir que, conforme dispostas, tornam o procedimento licitatório eivado de vícios, **posto que no Item 02 somente poderão ser atendidas por um único fabricante, qual seja KYOCERA**, (grifo nosso) em total infringência ao princípio da isonomia e da ampla competitividade.

A corroborar a alegação acima, destacaremos a seguir algumas características que foram exigidas e que somente os equipamentos de modelos específicos do fabricante acima citado possuem e que *por si* caracterizam o direcionamento do edital:

### III – DOS EQUIPAMENTOS

#### ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DOS EQUIPAMENTOS

ITEM 02 - Locação de Multifuncional laser ou led, com as seguintes especificações mínimas;

- Configuração: impressora multifuncional preto e branco;
- Cópia padrão, impressão, digitalização colorida
- Velocidade mínima de A4; 40 ppm;
- Pannel Touch de 7"
- Resolução 600 x 600 dpi, 1.800 x 600 [Modo rapido 1200], 300 x 300 dpi, 1200 x1200(Modo fine);
- Memória (padrão) 1GB de RAM;
- Fontes dee papel padrão Bandeja de papel padrão para 500 folhas e bandeja multiuso para 100 folhas;
- Capacidade de papal Padrão: 600 folhas;
- Processador de documentos com reversão automático padrão / 50 Folhas (A4/Carta):
- Velocidade de digitalização 35 ipm;
- Modos Duplex [Frente E Verso] automático;
- 100 Códigos de departamento;
- Ampliação/Zoom: Tamanho completo, 7 taxas predefinidas de redução de 5 de ampliação, 1% de aumento entre 25% a 400%
- Caixa de Documentos: Caixa de trabalho para impressão privada baseada em RAM, caixa de memória removível para imprimir de/digitalizar para USB:
- Compatibilidade com o SO Windows: Windows XP / 2003 /Vista / 2008/ 7:
- Compatibilidade com o SO Mac; Mac: SO 10.x:
- Comparbilidade com o SO UNIX: SO Sun 4.1.x; Solaris 2.x; AIX; HP-UX (LPR);
- Interfaces Padrão:10/100/1000 BaseTX padrão, USB 2.0 de alta velocidade. Interface Host USB (pen driver):
- Impressora de rede e protocolos suportados: TCP /IP, IPX/SPX, AppleTalk, NetBEUI, IPsec, HTTPS, LDAP em SSL, SNMPv3, compatível com IPv3 e IPv6:
- Tipo de digitalização: Scanner em cores e preto e branco
- Resoluções de digitalização: 200. 300, 400, 600, 200x100. 200x400 dpi:
- Velocidade de digitalização Mono: 300/200 dpi - 35 ipm;
- Formatos de arquivos: TIFF, IPEG, XPS, PDF, PDF/A;
- Conectividade e protocolos suportados: 10/100/1000 BaseTX / TCP/IP: USB 2.0 de alta velocidade;
- Funções de digitalização; Digitalização para PC, Digitalização para e-mail, Digitalização para FTP, Digitalização para USB;
- Suporta Impressões diretas e digitalizações a partir do drive USB;
- Tipos de arquivos suportados: Impressão: PDF, TIFF, XPS e Digitalização: PDF, JPEG, TIFF, XPS, PDF/A (PDF compacto);
- Solução embarcada no multifuncional (sem custo extra) >software de correção de prova (software para impressão de gabaritos de prova e correção das mesmas, gerando relatorios com notas dos alunos, histograma,questões mais acertadas e erradas, o sistema deverá funcionar instalado na própria multifuncional, sem auxilio de computadores, gerar arquivo destes dados com extensão CSV, XLS, PDF;
- Solução embarcada no multifuncional (sem custo extra) software para criação de workflow e gestão de documentos digitalizados automação no painel com indicativos de fluxos do guarda de documentos;

**ALUCOM LTDA - EPP - CNPJ: 01.628.251/0001-88**

**Endereço: Rua Riachuelo, nº 40 - Papicu - CEP: 60.175-205 Fortaleza/CE**

**Fone: (85) 3262.3191/ 98814.6081 . e-mail: alucomfortaleza@gmail.com - site: www.alucom.com.br**



- Solução embarcada no equipamento (sem custo extra) : software com capacidade de acesso a contas de guarda de arquivos nas nuvens diretamente através do painel da multifuncional , contas como evernote, google drive.

FL. 155

**OBSERVAÇÃO1:** somente o equipamento **ECOSYS M3040idn** da **KYOCERA** atende todas as exigências citadas.

**OBSERVAÇÃO2:** A única fabricante que possui "solução embarcada" para criação de workflow nas multifuncionais é a empresa KYOCERA com o sistema de solução **KyoCapture** , mais uma limitação a uma única marca o que vai contra os princípios da ampla concorrência.

Vejamos ainda, no Item d.2) da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA na Habilitação que exige:

- "Comprovar através de certificados e ou carta do fabricante do equipamento (com timbre), que, possui técnicos treinados para a manutenção e concerto dos equipamentos da Marca das multifuncionais e impressoras ofertadas.

Podemos observar que essa exigência limita apenas aos distribuidores e revendedores autorizado, excluindo assim os demais licitantes, tendo em vista que NENHUM fabricante emite certificado ou carta para os demais licitantes, aliás, os demais ficam obrigados a adquirir diretos com o distribuidores ou revendas autorizadas, qual motivo para restringir os técnicos treinados e certificados por outras instituições de capacitação?.

Como exigir condições que limitam a ampla concorrência? Como são 03 item e for cotados de fabricantes diferentes vou ser obrigado a apresentar 03 certificados diferentes?, tendo em vista que os absurdos citados acima em um único processo, tenho certeza que será revisto pela a Prefeitura de Morada Nova corrigindo os item acima citado evitando assim uma futura complicação com alguma fiscalização e/ou auditoria;

vejamos;

- Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado"**

**Resta saber se na elaboração do Orçamento Base desse processo, foi pesquisado outras empresas que atendam todas essas exigência.**

Ora, evidente que há no mercado uma gama de outros equipamentos, das mais diversas marcas, que são reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de

qualidade. **Dessa forma, nada impediria que a Administração, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, se preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem qualquer direcionamento ou imposição de condições que comprovadamente restringem a competitividade, ferindo o princípio da isonomia, posto que privilegia apenas determinados fabricantes em detrimento dos demais.** (grifo nosso)

Nessa esteira, cumpre-nos trazer à baila que, conforme determinado no art. 7-, § 59, da Lei nº 8.666/93, **é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.**

Destarte, esse R. Órgão estará alijando do certame as empresas que poderão ofertar outros vários tipos de equipamentos, que não os claramente especificados, mas que possuem desempenho e qualidade suficientes a atender os objetivos da Administração.

Dessa forma, para que seja garantida a legalidade do certame e ampliada a competitividade, **necessário se faz que sejam alteradas as especificações técnicas apontadas, posto que conforme acima, claramente, direcionam a licitação, viciando o certame.**

**O afastamento da impugnante do certame e das demais potenciais licitantes, pautada na restrição imposta através da obrigatoriedade de se ofertar um único modelo de equipamento, produzido exclusivamente por determinado fabricante, repise-se, é totalmente ilegal, visto que impõe distinções descabidas entre as licitantes, fere de morte o princípio da isonomia. Frustrando assim o caráter competitivo da licitação, expressamente previsto no artigo 39. §19 da Lei 8666/93. in verbis:**

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

O dispositivo mencionado proíbe que se atribua qualquer preferência ou vantagem a quem quer que seja, fabricantes, distribuidores e etc.. **Mais ainda, veda a inclusão no edital qualquer exigência que restrinja a participação das empresas,** (grifo nosso) salvo as dispostas em Lei, o que não é o caso do das especificações técnicas em questão.

É indubitável que as exigências editalícias precisam ser condizentes com a lei e com os objetivos da licitação, o que não é o caso das especificações alvos da presente impugnação, posto que conforme demonstrado tornam o procedimento direcionado, em total afronta ao princípio da isonomia, impedindo ainda que haja o mínimo de competitividade, eivando, portanto a licitação de vícios.

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**".

**Destarte, caso as exigências combatidas seja mantidas** restará comprovado, claramente, o direcionamento do certame, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados: legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e conseqüentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa comprar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelo licitante a quem direcionou o certame, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haverá competidores, poderá elevar substancialmente o preço, trazendo prejuízos significativos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

**"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.** Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)" (TJ/RS, in RDP14/240) grifo nosso

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**" (STJ, MS - 5606/DF, Relator Ministro José Delgado, I g seção, DJ 10.08.98.) (grifo nosso).

No caso em tela, evidente que este R. Órgão público está agindo ilegalmente ao inserir exigências descabidas no edital, não condizentes com os objetivos da licitação, visto que, como exaustivamente demonstrado, restringem a competitividade e prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa.

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDO:**

Diante do exposto, considerando que:

Restou amplamente comprovado que as especificações técnicas direcionam claramente o certame, posto que apenas determinados modelos de equipamentos, produzidos unicamente pelo fabricante KYOCERA as atende em sua

totalidade, ferindo o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação;

Portanto, o edital em tela está claramente ferindo o disposto na legislação atual, impossibilitando a participação de potenciais licitante, inviabilizando assim, as chances de uma contratação mais vantajosa econômica e tecnicamente.

Pedimos que seja revisto as especificações e exigências acima citados de uma forma que outras empresas possam atender as exigências das especificações, ampliando assim a concorrência para um melhor preço para a Administração.

Nestes Termos.  
Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 07 de Novembro de 2017



**Maria Aparecida Maia**  
RG nº 244041293 SSP/CE  
CPF nº 688.552.493-04  
**Diretora Administrativa**